



NOTA TÉCNICA

LGPD e LAI: uma análise das propostas legislativas

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

NOTA TÉCNICA

LGPD e LAI: uma análise das propostas legislativas

AUTORIA

Gustavo Ramos Rodrigues
Juliana Roman
Victor Barbieri Rodrigues Vieira
Wilson Guilherme Dias Pereira

REVISÃO

Gabriela Vergilli e Pedro Saliba
(Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa)

PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO

Felipe Duarte

PRODUÇÃO EDITORIAL

IRIS - Instituto de Referência em Internet e Sociedade

APOIO

Coalizão Direitos na Rede

COMO CITAR EM ABNT

RODRIGUES, Gustavo Ramos; ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. Nota técnica - **LGPD e LAI: Uma análise de propostas legislativas**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), maio de 2023. Disponível em: <<https://bit.ly/3pjRQI1>> . Acesso em: dd mm aaaa.

realização



apoio



**COALIZÃO
DIREITOS NA
REDE**



**INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE**

DIREÇÃO

Gustavo Rodrigues
Paloma Rocillo

MEMBROS

Ana Bárbara Gomes | Coordenadora de Políticas Públicas e Pesquisadora
Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação
Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora
Juliana Roman | Pesquisadora
Júlia Caldeira | Pesquisadora
Lucas Samuel | Estagiário de pesquisa
Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora
Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador
Rafaela Ferreira | Estagiária de pesquisa
Thais Moreira | Analista de comunicação
Victor Barbieri Rodrigues Vieira | Pesquisador
Wilson Guilherme | Pesquisadore

irisbh.com.br

Introdução

No Brasil, o acesso à informação derivada de atos do Poder Público e a proteção de dados pessoais encontram suas maiores representações normativas, respectivamente, na Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527.2011) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018). A demanda por transparência e participação popular tem impulsionado governos a fornecerem um número crescente de informações relativas à administração de entes públicos.

Por um lado, a disponibilização de dados públicos é uma prática que visa promover a transparência governamental, permitindo que os cidadãos tenham acesso a informações relevantes para o exercício da cidadania, tais como informações sobre gastos públicos, indicadores sociais e econômicos, entre outros. Dessa forma, esse direito representa uma abertura das instituições estatais ao escrutínio público, o que possibilita uma maior participação da sociedade na administração do aparato estatal, maior controle social sobre órgãos públicos, desenvolvimento de pesquisas e a criação de novos serviços.

Por outro lado, a proteção de dados pessoais é fundamental para garantir o fluxo seguro de dados, possibilitando a preservação da privacidade, da autodeterminação informativa e a dignidade dos indivíduos. Tal direito fundamental busca garantir que os dados pessoais coletados e armazenados sejam usados apenas para os fins legítimos e compatíveis com a finalidade que desencadeou a coleta, em observância dos parâmetros legais que caracterizam uma atividade de tratamento de dados pessoais legítima e adequada, bem como que essas informações sejam protegidos contra acessos não autorizados ou o uso indevido.

As intersecções entre a LGPD e a LAI podem ser observadas em instâncias nas quais as iniciativas estatais de transparência e acesso à informação envolvem a publicização de informações que contém dados pessoais. Pode-se citar, como exemplos recorrentes dessa dinâmica, a divulgação dos valores referentes à remuneração conferida a cada um dos servidores públicos em atividade, bem como a obrigação de publicidade de processos judiciais.

Uma análise minuciosa dos enunciados tanto da LAI quanto da LGPD permite observar a existência de dispositivos que interpõem limites entre ambas as normas, harmonizando as disciplinas da proteção de dados pessoais e do acesso à informação no Brasil. Nesse sentido, já versou o Enunciado nº 688 da IX Jornada de Direito Civil, segundo o qual “A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, *a* ou *b*, da LGPD”.¹

1 BRASIL. Justiça Federal. IX Jornada Direito Civil. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022, p. 45. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/>

Contudo, é fato que – no âmbito da aplicação prática dos dispositivos da LAI e da LGPD – existem hoje interpretações legais que levam a um cenário de conflito entre esses dispositivos. A LGPD é, por exemplo, recorrentemente utilizada como fundamento legal para negativas a pedidos de acesso a informações públicas², sob a alegação de que a divulgação dos dados requeridos poderiam colocar em risco direitos dos servidores públicos que estão atrelados às informações almejadas.

Cabe apontar que **esse uso da LGPD para negar o acesso público a informações derivadas da administração estatal representa uma interpretação reconhecidamente inválida**. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5371, cujo acórdão reconhece o caráter de excepcionalidade do sigilo dos atos públicos.³ Em harmonia com esse entendimento, pode-se citar também o Enunciado nº 681 da IX Jornada de Direito Civil, que estabelece que nem mesmo a presença de dados pessoais de natureza sensível em um processo judicial representa justificativa para decretação automática de sigilo processual, sendo necessária uma análise específica do caso concreto para tal⁴. Ainda, em seu Guia Orientativo de Tratamento de Dados pelo Poder Público⁵, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) oferece interpretações harmônicas entre a LGPD e a LAI. O documento aponta que existe base legal para a publicização de dados pessoais pelo dever de transparência imposto tanto pela Constituição Federal quanto pela LAI, de modo que os princípios e fundamentos expostos na LGPD já contemplam a divulgação para fins de controle social.

Apesar da certa harmonia teórica entre os regimes jurídicos em comento, o aparente conflito na aplicação desses diplomas legais constitui o objeto de um debate jurídico latente. Tendo esse contexto em vista, a harmonização interpretativa entre a LGPD e a LAI tem sido buscada através de esforços de aperfeiçoamento legal que almejam extinguir os conflitos hoje observados na aplicação prática dessas leis.

Diversos esforços legislativos nesse sentido já puderam ser observados – destacando-se, no presente momento, o PL 3101/2021, o PL 251/2022 e o PL 4178/2019. Este

[corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf/view](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf/view). Acesso em: 26 abr. 2023.

2 FIQUEM SABENDO; INSPER. Impactos da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal. Relatório de pesquisa. 2022. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/relatorio-lgpd/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5371. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4834219>. Acesso em: 26 abr. 2023.

4 BRASIL. Justiça Federal. IX Jornada Direito Civil. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022, p. 45. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf/view>. Acesso em: 26 abr. 2023.

5 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo de Tratamento de Dados pelo Poder Público. Versão 1.0. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

documento pretende analisar as referidas propostas no que diz respeito especificamente às interações entre a LAI e a LGPD. A partir de uma avaliação sobre seus riscos e impactos potenciais, serão apresentadas recomendações normativas para a consideração pelo Poder Legislativo brasileiro.

Análise do PL 3101/2021

O Projeto de Lei nº 3101 de 2021 foi proposto para endereçar a questão dos usos indevidos da LGPD para a restrição do acesso a informações públicas. Conforme seu artigo 1º, a proposição intenta “assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos no exercício de suas funções e sobre agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos”. Para tanto, a solução proposta articula alterações na principiologia da LGPD e na disciplina do tratamento de dados pelas entidades públicas sujeitas à aplicação da LAI.

As alterações principiológicas são duas. Em primeiro lugar, pretende-se adicionar um inciso VIII ao artigo 2º da LGPD para incluir a “garantia do acesso a informações públicas, em especial sobre agentes públicos no exercício de suas funções” entre os princípios da lei. Além disso, propõe-se adicionar um parágrafo único proibitivo do uso de quaisquer disposições da LGPD, à exceção de hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, para fundamentar negativas de acesso a informações sobre agentes públicos no exercício de suas funções ou entes privados que recebam ou administrem fundos públicos. Por fim, a proposta estabelece a realização das operações de tratamento necessárias ao cumprimento da LAI como uma das finalidades públicas possíveis para o tratamento pelo Poder Público.

Quanto à técnica legislativa, a proposta é incompatível com as melhores práticas de desenho normativo. O artigo 2º da LGPD enuncia os princípios basilares e abstratos da proteção de dados, disciplina regulatória dotada de escopo generalista, transversal e autônomo. A inclusão de disposição obrigacional altamente específica atinente a outra disciplina legal autônoma, ainda que conexa, seria anômala à estrutura da LGPD e antitética ao desenho legal aprovado pelo parlamento brasileiro.

Deve-se ressaltar que a inclusão também se torna redundante, uma vez que dentre os fundamentos constantes na LGPD já estão presentes a liberdade de informação e comunicação, bem como a garantia do exercício da cidadania (art. 2º, III e VII). A partir destes fundamentos é possível alcançar a noção de preservação da transparência por parte do Poder Público. Isto demonstra também que a privacidade (direito apresentado também como fundamento da LGPD) não é absoluta e deve ser sopesada, caso a caso, para não impossibilitar o acesso a outros direitos que exijam a interferência estatal na esfera privada.

Além disso, uma vez que o objetivo do novo parágrafo único proposto para o artigo 2º é restringir o uso da LGPD para fundamentação de negativas de acesso à informação, a ressalva quanto a outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica é redundante ou nula.

O mesmo pode ser dito da nova finalidade introduzida ao artigo 23 da lei na forma do proposto §6º. Isto porque a LGPD (art. 7º, II, III e IX) já previu o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a execução de políticas públicas e até mesmo a existência de um interesse legítimo de terceiros entre suas bases legais para viabilizar atividades de tratamento. Ademais, o próprio projeto de lei em comento pretende vedar, em outra disposição, o uso da LGPD para negativas de acesso à informação. Nesse sentido, a alteração em questão se torna circular.

A LGPD já autoriza a disponibilização de dados públicos uma vez que: (i) o tratamento de dados correspondente à divulgação ou compartilhamento é previsto na lei (art. 5º, X); e (ii) o Poder Público, para além de cumprir com obrigações legais ou regulatórias (no respectivo caso, a LAI), deve atender à finalidade pública (art. 23, *caput*), não podendo, portanto, vedar o acesso à informação em benefício de interesses alheios. Evidencia-se, assim, que o uso da LGPD para bloqueio de informações é resultado exclusivo da interpretação equivocada e conveniente a interesses políticos, econômicos e/ou particulares.

Conjugadas, essas limitações técnicas sinalizam um cenário de redundâncias e nulidades legais, bem como de insegurança jurídica quanto à aplicabilidade das alterações pretendidas pelo PL 3101/2021. Mas, para além dos aspectos formais, é necessário considerar o precedente representado pela eventual aprovação do texto: a legitimação do recurso a alterações na LGPD para endereçamento de matérias que lhe são conexas, mas que não constituem o objeto central da lei, e que poderiam ser sanadas a partir de uma interpretação sistêmica da interação entre normas. Esses riscos se agravam quando consideramos as centenas de propostas legislativas dos mais diversos setores que visam alterar a LGPD e se encontram atualmente em tramitação⁶.

Análise do PL 251/2022

O Projeto de Lei nº 251 de 2022 foi proposto com a finalidade de instituir na LAI a previsão do chamado “Teste de Dano e Interesse público”, além do ônus da justificativa para agentes públicos que negarem pedidos de informações à sociedade. O objetivo da nova propositura é mitigar as negativas de acesso a informações que carecem de fundamentação legal.

⁶ DATA PRIVACY BRASIL. Observatório da Privacidade e Proteção de Dados: Privacidade e proteção de dados no Congresso Nacional - Banco de dados. Disponível em: <https://www.observatorioprivacidade.com.br/geral/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

Quanto à técnica legislativa, a proposta é mais compatível com o desenho normativo, por consistir em alterações à LAI – lei cujo objeto central corresponde ao tema do PL. As alterações propostas estão concentradas na forma de uma nova Seção no Capítulo IV da LAI. A sugestão consiste na inserção do artigo 31-A, com a previsão do Teste de dano e interesse público. A adição de uma seção para especificar tal ponto, em termos jurídicos, permite maior amplitude normativa para o desenvolvimento da proposta. A propositura reforça elementos como a transparência dos resultados de teste de dano, quando ocorra a negativa ao acesso (art. 31-A, § 3º), apesar disso, para efeito de ampliar a transparência, a proteção de dados, e o acesso à informação, é indicado que o projeto de lei incorpore medidas como a publicização dos resultados de todos os testes de dano, o que permitirá inclusive medidas comparativas para análise acompanhamento dos resultados, além da garantia da equidade.

Segundo as alterações legais propostas pelo PL em comento, o teste de danos deverá ser realizado de forma a garantir: “I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária; II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei; III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação; IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público”. Apesar disso, o texto ainda carece de maior aprofundamento, uma vez que não há descrição procedimental de como ocorreria na prática tal teste, bem como a seleção das pessoas nomeadas para compor a Unidade de Transparência e Acesso à Informação de cada órgão público. A omissão sobre tais elementos pode ocasionar eventuais riscos à segurança de dados pessoais tratados.

Tecidas tais considerações, urge destacar que o Projeto de Lei nº 251/2022 foi apensado ao Projeto de Lei nº 4178/2019, por despacho do Presidente da Câmara, em 22 de fevereiro de 2022. Tal PL possui finalidade semelhante, contando com maior robustez de detalhes, e será analisado a seguir.

Análise do PL 4178/2019

O Projeto de Lei nº 4178/2019 foi proposto com a finalidade de criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação – órgão responsável por assegurar o cumprimento da LAI –, além de outras providências correlatas. A proposta altera a LAI e, assim como o PL anterior, tem como motivações ampliar a transparência e mitigar as negativas de acesso a informações sem fundamento legal. Para tanto, o PL propõe a criação de um órgão autônomo, fiscalizador e deliberativo, sobre acesso à informação.

Por ter outros PLs apensados a si, esta propositura apresenta inúmeras sugestões de alteração legislativa na LAI, instituindo o já mencionado Instituto Nacional e, para além disso, ampliando os sujeitos aos quais se aplica a LAI, bem como procedimentalizado o “Teste de Dano e Interesse Público”. Tendo em vista que a finalidade desta nota técnica

é a análise dos impactos e reverberações entre LAI e LGPD, apresentaremos nesta seção comentários apenas aos casos em que foram identificadas conexões entre essas duas disciplinas legais.

Em primeiro lugar, pretende-se ampliar o artigo 1º da LAI, para aumentar o escopo de aplicação da lei. Com tal mudança, a referida lei passaria a ser aplicável também a partidos políticos e pessoas que cumprem função pública ou que prestam serviços públicos – quanto às informações relacionadas a esses serviços.

Em termos de proteção de dados e transparência, identifica-se o risco potencial de que as expectativas de transparência relacionadas aos serviços públicos mencionados na proposta possam se estender para além do campo específico do serviço prestado. Isto é, informações de terceiros, relacionadas a um serviço prestado, poderiam ser atingidas com essa mudança. Assim, sugere-se que o corpo da proposta seja alterado para especificar “quanto às informações relacionadas à **prestação** desses serviços”, delimitando o campo normativo apenas ao serviço prestado em nome/em função pública.

Em caminho ainda mais danoso, a alteração do artigo 3º, com a inserção do § 1º, expõe um caminho de risco, com o escopo da nova norma propondo “Toda informação gerada, obtida, adquirida, transformada ou custodiada por **órgãos e entidades subordinados a esta Lei é pública e acessível a qualquer pessoa** nos termos e condições estabelecidos pela presente Lei”. Recordando que a alteração do artigo 1º passa a correlacionar como sujeitos alcançados pelas legislações os partidos políticos e demais pessoas físicas ou jurídicas que cumpram serviços ou funções em nome do Estado, observa-se um grave risco à compreensão dos limites de acesso a dados pessoais, uma vez que, ambos sujeitos inseridos pela nova proposta de lei podem deter uma série de dados pessoais, inclusive sensíveis, de terceiros. Cita-se, a título de exemplo, os dados referentes à filiação político-partidária de pessoas no Brasil – informações consideradas como dados pessoais sensíveis pelo artigo 5º, inciso II, da LGPD.

O §2º do mesmo artigo assevera ainda que apenas poderá ser determinado o sigilo em caráter excepcional, de maneira temporária, em razão do interesse público. Ou seja, a proposta de alteração submete todos os dados regidos pela LAI a um regime que limita temporalmente a possibilidade do sigilo. Isto, por sua vez, seria contraditório à natureza de alguns dados – como os dados sensíveis – que são atemporalmente sigilosos.

Quanto à propositura de inserção de novos incisos ao artigo 8º, reconhece-se como vantajosa qualquer ampliação de transparência em regimes democráticos. Contudo, é necessária atenção aos riscos pessoais e políticos envolvidos com a exposição de eventuais dados. Por exemplo, o inciso XIII, da nova propositura prevê a divulgação da “agenda das autoridades da alta administração, no caso de órgãos da Administração Pública, tanto a agenda prevista quanto a realizada”. Tal ação pode gerar riscos, inclusive em termos de segurança pública às autoridades. Sugere-se, nesse sentido, que a publicização seja feita apenas das agendas executadas.

Diferentemente do PL 251/22, esta proposta traz maior robustez quanto a execução do procedimento de “teste de danos”, a alteração proposta no artigo 9º versa sobre a criação das Unidades de Transparência e Acesso à Informação – órgãos colegiados que serão compostos por um número ímpar de servidores públicos aos quais caberão as deliberações sobre a necessidade ou não da decretação de sigilo quanto a informações públicas. Apesar da proposta determinar salvaguardas para a independência e autonomia da unidade, a sugestão legislativa carece de atenção quanto a não descrição exata de uma vedação a cargos comissionados, ou sujeitos com gratificação de confiança. É preciso garantir essa vedação em lei, para impedir a ingerência política sobre as decisões dos testes de danos, que pode na prática resultar na exposição de dados pessoais sem as devidas cautelas, ou mesmo reforçar o atual contexto de negativas de acesso a dados que, em verdade, deveriam ser publicamente disponíveis – objeto central do próprio projeto de lei em comento.

Ainda, o PL apresenta como avanço a proibição de prefixação de classificação enquanto sigilosa antes da geração da informação, nos termos do art. 27, § 5º da proposta. Essa postura é um mecanismo de salvaguarda, não apenas da transparência, mas também da proteção quanto a informações sensíveis. Assim, todas as informações apontadas como sigilosas deverão ser verificadas via teste de danos em momento posterior à sua efetiva gênese – através de uma análise “caso a caso”.

Reforça-se que esta nota técnica se ateu aos pontos que tangenciam o debate entre o acesso à informação e a proteção de dados. Contudo, outras críticas e considerações podem ser destinadas ao PL em comento quanto aos temas que se restringem à transparência estatal e ao acesso à informação, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento da proposta. Apesar das ressalvas, vislumbra-se que dentre as três proposituras analisadas, o PL 4178/2019 representa a proposta legislativa mais juridicamente acertada.

Conclusão

Ainda que os conflitos de interpretação sejam latentes, a LGPD constitui um avanço importante na garantia de direitos fundamentais no país, cabendo treinamento a servidores e servidoras para efetivar o entendimento já pacífico de harmonia entre transparência e proteção de dados. A LGPD prevê, ainda, exceções à sua aplicabilidade, como no jornalismo⁷, pesquisas científicas e artes, sendo um vetor para livre expressão e comunicação no país.

7 CHAVES, Reinaldo; KLEIM, Letícia; MEIRA, Marina; OLIVEIRA, Lucas; ROSSI, Amanda; SALIBA, Pedro; TOLEDO, Luiz Fernando; VERGILI, Gabriela; ZAHAR, Cristina; ZANATTA, Rafael. Jornalismo e proteção de dados pessoais: a liberdade de expressão, informação e comunicação como fundamentos da LGPD. São Paulo: Abraji, 2022.

Não existe vácuo normativo que justifique a alteração na LGPD, tampouco inércia das autoridades sobre o tema. Destaca-se a cooperação entre Controladoria Geral da União e ANPD, que, em fevereiro de 2023, iniciaram trabalhos para harmonizar entendimentos sobre a LAI e a LGPD. O tema é tido como prioritário pelas instituições e demonstra o compromisso com as garantias constitucionais sob responsabilidade desses órgãos. Nesse sentido, movimentações para alterar uma legislação recente, amplamente aceita por diferentes setores, pode prejudicar os trabalhos já em andamento das instituições, culminando em retrabalho e prejuízos para servidores e servidoras.

Assim como o direito a receber informações de órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal), a proteção de dados também está constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIX). Assim, é necessária cautela ao alterar normas que regulem o tema para não trazer prejuízos perante o processo legislativo. Fruto de um consenso multissetorial derivado de um extenso processo de deliberações e debates públicos, a LGPD iniciou a promoção da cultura de proteção de dados no país sem que suas normas sejam modificadas de forma apressada.

Em vista de todo o exposto, **as alterações à LGPD propostas pelo PL 3101/2021 apresentam riscos significativos para a disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil.** Ressalta-se, novamente, que a alteração da referida lei para inserção de enunciados relativos especificamente ao acesso à informação pública – tema alheio à proteção de dados – representaria um precedente de alta periculosidade no cenário legislativo brasileiro, visto que poderia legitimar o sucesso de iniciativas similares de alteração da LGPD para inserção de dispositivos legais que não competem à proteção de dados pessoais. Por esses fundamentos, a Coalizão Direitos na Rede, através de seu grupo de trabalho sobre LGPD, recomenda que o referido projeto de lei não seja aprovado.

As iniciativas legais referentes aos PLs 251/2022 e 4178/2019, nesse sentido, representam alterações normativas dotadas de maior validade jurídica. Isto porque propõem alterações às disciplinas legais da transparência estatal e do acesso à informação através da modificação da LAI – instrumento normativo cujo objeto central coincide com o tema dos referidos projetos de lei. Trata-se de iniciativas legislativas que, conforme apontado, **carecem de aperfeiçoamento técnico decorrente de maiores debates públicos** – contudo, em termos de técnica legislativa, representam soluções mais adequadas para tratar de alterações pertinentes aos temas da LAI.

RESUMO

PL	ALTERAÇÕES PRETENDIDAS	COMENTÁRIOS
3101/2021	Alteração do art. 2º, da Lei 13.709/2018, para inclusão do inciso VIII e § único. O texto inclui como fundamento da LGPD a garantia do acesso a informações públicas e impedir que a LGPD seja utilizada para fundamentar negativas de acesso à informações.	<p>Os incisos III e VII já abarcam o acesso às informações públicas.</p> <p>A existência de fundamentos que privilegiam a liberdade de informação, evidencia que o direito à privacidade, intimidade e honra é relativo e não necessariamente impossibilita o acesso à informação.</p>
3101/2021	Alteração do art. 23 para inclusão do §6º para explicitar que o tratamento de dados pessoais para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527/2011 é uma finalidade legítima do Poder Público.	<p>No art. 7º, da LGPD, que determina as hipóteses legais para uso de dados pessoais, já existe a execução de obrigações legais ou regulatórias, que inclui as previstas na Lei nº 12.527/2011.</p> <p>Além disso, outras hipóteses também podem ser acionadas para possibilitar o acesso à informação como a referente à execução de políticas públicas, em caso de informações solicitadas por outros órgãos e entidades públicas, e o legítimo interesse de terceiros quando se tratar de informações necessárias para o controle social.</p>

PL	ALTERAÇÕES PRETENDIDAS	COMENTÁRIOS
4178/2019	Altera o art. 1º da LAI para incluir partidos políticos e pessoas que cumpram função pública e prestem serviços públicos quanto às informações relacionadas a esses serviços	Exposição de informações de terceiros relacionadas ao serviço prestado, com pouco ou nenhum interesse público
4178/2019	<p>Alteração do art. 3º da LAI para incluir:</p> <p>Parágrafo 1º determinando que “Toda informação gerada, obtida, adquirida, transformada ou custodiada por órgãos e entidades subordinados a esta Lei é pública e acessível a qualquer pessoa”</p> <p>Parágrafo 2º determinando sigilo em caráter excepcional</p>	Exposição de dados pessoais de terceiros, inclusive sensíveis, com pouco ou nenhum envolvimento com interesse público. A alteração dificulta a fundamentação do princípio da publicidade e limites temporais para divulgação de dados
4178/2019	Propositura de novos incisos ao artigo 8º da LAI, que dispõe de informações que devem ser disponibilizadas ativamente pelos órgãos públicos	Ainda que benéfico para a transparência pública, os incisos não se atêm a riscos pessoais e políticos da exposição de dados, como no caso da proposta de inciso XIII, que pode trazer riscos em termos de segurança de autoridades
4178/2019	Alteração do art. 9º da LAI para proceduralizar o teste de danos, com criação de Unidades de Transparência e Acesso à Informação	Falta descrição exata de uma vedação a cargos comissionados, ou sujeitos com gratificação de confiança, prática importante para impedir ingerência política sobre decisões dos testes de danos, que poderiam gerar exposição de dados pessoais

PL	ALTERAÇÕES PRETENDIDAS	COMENTÁRIOS
4178/2019	Altera a Lei nº 15.527/2011 para inserir uma nova seção sobre o teste de dano e interesse público.	<p>O texto não apresenta de forma aprofundada quais seriam os procedimentos para elaboração deste teste e nem estabelece obrigações de transparência sobre ele, de forma a viabilizar a averiguação do método e resultados.</p> <p>Estas omissões abrem espaço para discricionariedades e colocam em risco os dados pessoais tratados pelo Poder Público.</p>



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE